



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.281 - SP (2020/0073396-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. EXTORSÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. VERIFICADA A CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica ilegalidade na prisão preventiva decretada com esteio no *modus operandi* da prática delitiva, considerada a participação do agente como líder em notável organização criminosa voltada para prática de diversas extorsões armadas e lavagem de dinheiro, o que impede a mitigação do óbice da Súmula 691/STF.
2. Tendo em vista o cometimento de novo delito grave, logo após a concessão da liberdade provisória ao agente, constata-se que foi apontado fato novo a ensejar a segregação cautelar do acusado, circunstância que afasta a tese de ausência de contemporaneidade da prisão, impedindo a mitigação do óbice da Súmula 691/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.281 - SP (2020/0073396-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão em que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 281-282).

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que determinada sua segregação cautelar, mesmo sendo primário, sem antecedentes e possuidor de residência fixa, além da ausência de contemporaneidade, não restando preenchidos os requisitos autorizadores do cárcere processual.

A defesa junta petição de fls. 311-315, apenas complementando as razões do agravo regimental.

Requer, assim, o provimento o recurso ou a reconsideração da decisão em que se indeferiu liminarmente o *writ*, para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 568.281 - SP (2020/0073396-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a determinada a sua segregação cautelar, mesmo sendo primário, sem antecedentes e possuidor de residência fixa, além da ausência de contemporaneidade, não restando preenchidos os requisitos autorizadores do cárcere processual.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente nos seguintes termos (fls. 281-282):

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. **Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.**

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.**

Na origem, a liminar foi indeferida nos seguintes termos (fl. 16):

2. É sabido que, para o pronto exame da legitimidade das alegações contidas na impetração e o alcançamento da eficácia almejada, mister se faz a presença dos requisitos necessários à outorga da cautela - concessível somente em casos excepcionais -, os quais não se vislumbram nesta etapa cognitiva sumaríssima, não aflorando dos autos, de resto, ilegalidade manifesta. Indefiro, pois, a prestação jurisdicional buscada em caráter liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportunamente, a transcrição do decreto prisional (fls. 19-22):

É caso de manutenção da prisão decretada para todos os réus desta ação penal e, consequentemente, de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória.

Observo, de início, que decisão recente foi proferida sobre a custódia cautelar dos acusados Jefferson Lucas e Marcelo Antonio Dias (fls. 13.128/13.136), na qual foram (re)analisadas suas condições pessoais e as circunstâncias dos crimes, concluindo-se pela necessidade da prisão preventiva.

Saliento, de qualquer maneira, que os citados réus e os demais estão sendo processados, do que se extrai das mais de dez mil páginas destes autos e da inicial acusatória, por organização criminosa, diversas extorsões armadas e lavagem de dinheiro.

Entendo, pois, persistirem indícios suficientes de que, em liberdade, frustrariam a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, bem como representariam gravíssimo risco à ordem pública, considerando que alguns são reincidentes ou ostentam registros criminais anteriores; ou, ainda que primários, inexistem, nos autos, qualquer comprovante de ocupação lícita ou residência fixa; encontram-se todos foragidos; e cometeram, em tese, crimes abstrata e, mais ainda, concretamente graves, haja vista que, ao que consta, formaram organização criminosa hierarquizada e com clara divisão de tarefas, coordenada à reiterada prática de extorsões, cometidas sempre com ameaças e, por vezes, efetivo emprego de violência (com lesões de acentuada gravidade), além de restrição de liberdade, em face de um sem número de vítimas (ao menos uma dúzia identificadas neste procedimento), que, atraídas por agiotagem, ainda perderam valores e bens, como veículos e imóveis, patrimônio obtido por meio ilícito que, depois, era "lavado" e usufruído pelo grupo, estimando-se a movimentação, em dois anos, de mais de cem milhões de reais.

Do acima explanado, claro o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, máxime pela contemporaneidade subsistente das execráveis condutas que lhes são imputadas e dos fatores que os maculam pessoalmente.

Aliás, sem razão as Defesas ao sustentarem ausência de fatos contemporâneos e que os acusados estão há mais de dez meses livres sem qualquer envolvimento em ato que coloque em risco a ordem pública.

Quanto a Jefferson Lucas há que, logo ao ser colocado em liberdade, pelo que consta dos autos da ação penal nº 1504832-78.2019.8.26.0602, conexa a esta, na qual é tido como líder da organização criminosa, mandou e comandou o sequestro de uma pessoa, ordenando que seus comparsas restringissem a sua liberdade por mais de vinte e quatro horas, período em que sofreu ameaças com arma de fogo e foi privada de necessidades básicas, tudo para conseguir o paradeiro de outra pessoa ou considerável quantia em dinheiro que esta lhe devia.

[...]

A propósito, as Defesas se baseiam em premissa falsa quando dizem estarem os acusados livres há dez meses. Os acusados à época presos foram colocados em liberdade por decisão monocrática em meados e final de abril de 2019 (fls. 9.974/9.977, 9.993/9.995 e 10.036/10.038), entretanto, menos de cinco meses depois, a C. 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal restabeleceu a prisão de todos (fls. 10.605/10.616, 10.617/10.623, 10.624/10.630 e 10.631/10.637), contudo, com exceção de Jefferson Lucas, que estava preso preventivamente no feito retro mencionado, todos se evadiram dos locais que indicaram como de vinculação ao distrito da culpa e não foram mais encontrados (fls. 10.673/10.677), por mais de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e meio, até, desconsiderando julgamento da questão pela Turma, nova decisão monocrática colocá-los em situação de liberdade novamente (fls. 12.927/12.929, 12.955/12.958 e 13.027/13.030). Portanto, não há como ignorar que: i) os réus permaneceram mais de dois meses foragidos (e, ausente notícia de cumprimento dos mandados, ainda permanecem); e ii) abandonaram os locais que indicaram como vinculadores ao distrito da culpa.

Estar o processo suspenso por força de outra ordem monocrática em nada influencia na prisão. A um, porque nela assim não se dispôs. Aliás, no isolado precedente que baseia a suspensão, HC 111.815/SP, a prisão foi mantida. A dois, porque, como bem ressaltou os DD. Promotores às fls. 13.317/13.318, restabelecidos os efeitos da decretação de prisão pela C. Turma da E. Corte Maior, persistindo os requisitos das custódias cautelares, era dever deste Juízo determinar a expedição dos mandados. **A três, porque a suspensão decorre apenas de mais um dos inúmeros artifícios procrastinatórios dos quais a Defesa tem lançado mão desde novembro de 2018, quando encerrada a instrução para a acusação, pelo que se infere, para sustentar excesso de prazo (embora inexistente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por duas vezes).**

Ademais, do que se constata por simples consulta, o Habeas Corpus nº 175.048/SP já foi pautado para julgamento pela Turma e, desconsiderado o precedente isolado e específico que lastreou a suspensão, por diversos julgados recentes (HC 107.318/SP e HC 172.697/RS e respectivo Agravo Regimental), um deles proferido inclusive no mesmo dia do precedente e também de relatoria do Exmo. Min. Marco Aurélio (HC 113.706/MG), certamente não será reconhecida a nulidade arguida, o processo retomar e, então, será proferida a sentença.

Logo, verifico que os delitos são abstrata e, sobretudo, concretamente graves, as condições pessoais são desfavoráveis e não ter havido qualquer alteração do quadro que ensejou a decretação da custódia cautelar, permanecendo hígidos requisitos autorizadores da medida excepcional, de modo que, com prova da materialidade e fortes indícios de autoria, e evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, sua manutenção se justifica para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança na eventual aplicação da lei penal.

Por derradeiro, para fins de observância e cumprimento ao que dispõe o artigo 312, § 2º, e artigo 315 e §§, ambos do Código de Processo Penal, acrescidos e redacionados pela Lei nº 13.964/2019, parece conveniente esclarecer que a conclusão que ora se chega encontra base nos elementos concretos colhidos na investigação pré-processual e durante a instrução criminal, [...]

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal e plenamente adotada por esta Corte, em princípio, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação concreta, evidenciada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modus operandi da prática delitiva e na participação em notável organização criminosa, o que deve ser considerado argumento idôneo para a segregação preventiva.

Destacou-se que os citados réus e os demais estão sendo processados, do que se extrai das mais de dez mil páginas destes autos e da inicial acusatória, por organização criminosa, diversas extorsões armadas e lavagem de dinheiro.

*Ademais, o agravante é tido como líder da organização criminosa, mandou e comandou o sequestro de uma pessoa, ordenando que seus comparsas restringissem a sua liberdade por mais de vinte e quatro horas, período em que sofreu ameaças com arma de fogo e foi privada de necessidades básicas, tudo para conseguir o paradeiro de outra pessoa ou considerável quantia em dinheiro que esta lhe devia, tudo a demonstrar a periculosidade dos acusados e o *modus operandi* da prática delitiva, bem como a participação em organização criminosa.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

A jurisprudência desta Corte Superior também é harmônica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e na presença de diversas frentes de atuação. A esse respeito: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para comprovar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A propósito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que se refere à contemporaneidade da prisão, aduziu o Juízo de piso que, *Quanto a Jefferson Lucas há que, logo ao ser colocado em liberdade, pelo que consta dos autos da ação penal nº 1504832-78.2019.8.26.0602, conexa a esta, na qual é tido como líder da organização criminosa, mandou e comandou o sequestro de uma pessoa, ordenando que seus comparsas restringissem a sua liberdade por mais de vinte e quatro horas, período em que sofreu ameaças com arma de fogo e foi privada de necessidades básicas, tudo para conseguir o paradeiro de outra pessoa ou considerável quantia em dinheiro que esta lhe devia.*

Tendo em vista o cometimento de novo delito grave, logo após a concessão da liberdade provisória ao agravante, constata-se que foi apontado fato novo a ensejar a segregação cautelar do acusado, circunstância que afasta a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da prisão.

Assim, não se constata ilegalidade flagrante que legitime a mitigação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0073396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 568.281 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113904820168260602 00175837920168260602 113904820168260602
175837920168260602 20523364920208260000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
CORRÉU	: MARCELO ANTONIO DIAS
CORRÉU	: JEFFERSON LUCAS
CORRÉU	: MARCOS JORGE DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	: RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA FERNANDES
CORRÉU	: LUCIANO MUNHOZ DA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO SANTOS DA LUZ
CORRÉU	: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAIS LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON FABIANO LUCAS (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.